



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000707/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.258 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente LOMBARDI LOMBARDI S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/09/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO INSS. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA.

A infração por falta de prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, relativa ao descumprimento da obrigação prevista no art. 33, §2º, da Lei 8.212/91, independe, no caso em espécie, do julgamento do lançamento relativo à obrigação principal.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não cabe ao CARF analisar a constitucionalidade da multa aplicada face ao princípio constitucional do não confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – falta de prestação das informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, bem como esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com relatório fiscal (e-fls. 07-08):

Apesar de regularmente intimada, através do Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 22/08/2007, e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, datado de 17/09/2007, a empresa deixou de apresentar as informações solicitadas em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais atual (MANAD Versão 1.0.0.2, aprovada pela IN MPS/SRP n.º 12, de 20/06/2006) ou aquele em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. E ainda, deixou de apresentar as Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 1999 a 2007, e as Notas Fiscais Mercantis relativas à aquisição de Cestas Básicas, emitidas em 04/99 a 11/01, 04/04 a 06/05, 10/05, 12/05 e 01/06.

Ciência do auto de infração no dia 27/09/2007, conforme recibo (e-fl. 02).

Impugnação (e-fls. 25-29) na qual a autuada alega:

- Decadência;
- Necessidade de sobrestamento do feito, por ação judicial para enquadramento no SIMPLES;
- Cerceamento de defesa, considerando que não houve prazo para apresentação da documentação;
- Necessidade de relevação da multa;
- Que os juros e multa são exorbitantes;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 137-143. Ementa:

INFRAÇÃO NÃO PRESTAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS SOLICITADAS PELA FISCALIZAÇÃO DA RFB.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A multa será relevada quando O infrator, atendido aos demais requisitos do art. 291 do RPS, tiver corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A renúncia ao contencioso administrativo só ocorre quando houver propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

MULTA E JUROS DE MORA

O valor da multa não traz embutido qualquer parcela relativa a juros ou multa de mora.

Ciência do acórdão em 25/06/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR – e-fl. 146).

Recurso Voluntário (e-fls. 151-160) apresentado em 08/07/2008, no qual a recorrente alega:

- Decadência;
- Necessidade de sobrestamento do feito, por ação judicial para enquadramento no SIMPLES;
- Que não deixou de apresentar a documentação;
- Que preencheu os requisitos do PAT;
- Que não houve benefício para a empresa;
- Caráter confiscatório dos juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Decadência

A recorrente alega que, como foi notificada em 27/09/2007, nenhum crédito originado por fato gerador ocorrido em data anterior a 27/09/2002 pode ser cobrado.

No entanto, a infração cometida pela empresa foi a falta de apresentação, à fiscalização, das informações solicitadas em Termo de Início da Ação Fiscal e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos. Conforme relatório fiscal (e-fl. 07):

A empresa deixou de apresentar as informações solicitadas em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais atual (MANAD Versão 1.0.0.2,

aprovada pela IN MPS/SRP n.º 12, de 20/06/2006) ou aquele em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. E ainda, deixou de apresentar as Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPIJ de 1999 a 2007, e as Notas Fiscais Mercantis relativas à aquisição de Cestas Básicas, emitidas em 04/99 a 11/01, 04/04 a 06/05, 10/05, 12/05 e 01/06.

Dispõe o art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Já o art. 115 do mesmo Código prevê que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O caso em questão – falta de prestação das informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, bem como dos esclarecimentos necessários – independe de ter ou não havido o fato gerador da obrigação principal: trata-se de dever no interesse da fiscalização que, descumprido, enseja a aplicação da respectiva penalidade.

Nessa linha, observe-se que, para haver infração – e conseqüentemente, aplicação da multa -, basta que o fiscalizado deixe de apresentar as informações solicitadas.

Cumpra observar, contudo que deve haver razoabilidade nas informações solicitadas pelo Fisco. Os prazos dados pela legislação, dessa forma, se relacionam com a segurança jurídica e, nesse contexto, não seria aceitável que a fiscalização pudesse exigir informações os quais o sujeito passivo já não mais estivesse obrigado a conservar, por impossibilidade de repercussão nos períodos auditados. Todavia, somente no caso concreto será possível avaliar se compreensível a exigência dos documentos solicitados pela autoridade fiscal.

Na situação sob exame, a multa foi aplicada pela falta de apresentação de documentos referentes aos anos de 1999 a 2007. Embora na data da intimação o contribuinte já não estivesse obrigado a conservar parte dessa documentação, por força dos prazos decadenciais, ao menos deveria deter as notas fiscais emitidas de 04/04 a 01/06, vez que necessárias à auditoria então em andamento. Como a multa é de valor fixo, uma única infração é suficiente para sua aplicação.

Desse modo, não se reconhece a decadência do direito do Fisco de lançar a multa em comento.

Existência de ação judicial

Requer a recorrente o sobrestamento do processo administrativo, por conta da relação com irregularidades pelo não enquadramento no SIMPLES, questão *sub judice* em ação para que pleiteia declaração de nulidade do ato cancelatório da inscrição.

Todavia, o presente processo versa sobre obrigação acessória relativa à apresentação de informações, não guardando vínculo com tal ação judicial.

Apresentação da documentação

A recorrente alega que não deixou de apresentar a documentação solicitada, estando à disposição do Fisco para solucionar as dúvidas.

Contudo, em sede de impugnação, objetou que o prazo dado pela fiscalização não foi suficiente para apresentação de toda a documentação e solicitou relevação da multa, portanto concordando que não houve atendimento às intimações. Nesse ponto, necessário também observar que a empresa foi cientificada em 22/08/2007 do Termo de início (e-fl. 14-15), tendo sido reintimada em 17/09/2007 (e-fl. 16-17) para apresentar a documentação até o término do procedimento fiscal, que encerrou-se em 27/09/2007.

Como observado pela DRJ:

A fiscalização autuou a contribuinte, entre outros motivos, por não apresentar as notas fiscais mercantis relativas à aquisição de cestas básicas nas competências de 04/1999 a 11/2001; 04/2004 a 06/2005; 10/2005; 12/2005 e 01/2006. A empresa apresentou na impugnação apenas as notas fiscais [com data de emissão em] 07/08/2002, 04/07/2003, 06/01/2004, 13/12/2006, 15/06/2007

Não tendo a contribuinte apresentado comprovante de entrega de toda a documentação solicitada durante o procedimento fiscal, não pode ser acolhida a alegação.

Salário *in natura* - Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT

A recorrente afirma que sempre preencheu os requisitos do PAT.

Quanto ao assunto, há que se observar que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

O referido Ato foi editado a partir do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, que cita exemplos de decisões que expressam posicionamento pacífico firmado no âmbito do STJ, entre as quais o acórdão no RESP 977.238/RS, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Assim, a observância do referido Ato Declaratório implica o reconhecimento de que, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, o valor da alimentação fornecida *in natura* ao empregado não integra o seu salário de contribuição.

No entanto, a multa aplicada, como anteriormente exposto, independe do fato gerador de contribuição previdenciária: trata-se de descumprimento da obrigação acessória de atender à fiscalização. Por essa razão, mantém-se a penalidade.

Falta de benefício para empresa/sócios

Afirma a autuada que as práticas adotadas não acarretaram benefício real para os sócios ou para empresa.

A alegação não lhe ajuda, vez que, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Multa – Confisco

A recorrente alega efeito confiscatório.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar seu lançamento.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa e/ou juros legalmente previstos implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula n.º 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo